# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0011801-73.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia

Elétrica

Requerente: Sueli Cesário Marascalchi

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

#### DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja à condenação da ré a restabelecer o fornecimento de energia elétrica em imóvel que especificou, bem como ao recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais.

A matéria preliminar arguida pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Pelo que se extrai dos autos, é certo que o imóvel em apreço foi objeto de locação, permanecendo as faturas emitidas pela ré em nome de antiga inquilina.

Não obstante se reconheça a desídia da autora em regularizar essa situação, não é essa a questão que se coloca a exame nos autos.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Nesse sentido, consta de fl. 01 que o corte de energia elétrica sucedeu em decorrência de débito em aberto, o qual foi entretanto quitado (é o que se vê a fl. 03).

A ré não impugnou tais fatos, de sorte que mesmo se reconhecendo a viabilidade na interrupção havida, máxime diante da solicitação da antiga inquilina já mencionada, o restabelecimento da energia era de rigor por força do pagamento da dívida.

Por outras palavras, se o motivo que baseou a conduta da ré deixou de existir impõe-se a recomposição da situação ao <u>status quo ante</u>.

Prospera quanto a esse aspecto a pretensão

deduzida, pois.

Solução diversa merece o pedido para recebimento de indenização por danos morais.

Como bem sustentado na peça de resistência, o possível prejuízo advindo da demora da ré não foi causado à autora e sim à atual moradora do imóvel.

Somente ela poderia pleitear a reparação porventura devida, falecendo à autora a possibilidade de fazê-lo à míngua de dano que tivesse suportado pelo evento trazido à colação.

#### Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a restabelecer o fornecimento de energia elétrica no imóvel tratado nos autos no prazo máximo de 48h, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 5,000,00.

Torno definitiva a decisão de fls. 07/08.

Transitada em julgado, aguarde-se por dez dias a manifestação da autora quanto ao descumprimento da decisão de fls. 07/08, com a advertência de que em caso de silêncio se presumirá o atendimento à determinação, dando-se assim por cumprida a obrigação imposta à ré.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 13 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA